RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ref.: SELEÇÃO PÚBLICA Nº 051/2022 - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de Vale Alimentação, por meio de cartão eletrônico personalizado com chip de segurança para atender aos projetos administrados pela FUNDAÇÃO RTVE.

A empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A** apresenta tempestivamente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** os quais serão respondidos abaixo:

1. É correto entender que o benefício fornecido será ofertado por meio de cartões com tecnologia de segurança através de chip eletrônico, com sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal e intrasferível, podendo ser desconsidera a expressão "cartão de crédito" constante nos itens 2.3 do Anexo I- Termo de Referência e 2.3 do Anexo XI- Termo de Compromisso?

RESPOSTA: Sim, a expressão "cartão de crédito" constante nos itens 2.3 do Anexo I- Termo de Referência e 2.3 do Anexo XI- Termo de Compromisso deve ser entendida como "cartão magnético".

2. Diante das novas diretrizes estabelecidas no Decreto Federal nº 10.854/21 e na Lei 14.442/2022, as quais, em linhas gerais, proíbe o deságio e a concessão de prazo de pagamento às pessoas jurídicas beneficiárias do referido programa, cujo verbete não foi recepcionado integralmente no presente certame, ao dizer que o pagamento será realizado até o prazo máximo 30 (trinta) dias corridos, após a prestação dos serviços (item 13.1 do Anexo I), pergunta-se: qual é o entendimento desta Fundação em relação ao prazo de pagamento estabelecido no edital e o disposto no referido Decreto e Lei? Apresentando as devidas justificativas técnicas.

RESPOSTA: De fato, nos termos do Art. 175, do Decreto Federal nº. 10.854/21 e Art. 3º, II, da Lei nº. 14.442/2022, diante da natureza e particularidade da prestação dos serviços objeto da presente Seleção Pública (fornecimento de

vale alimentação), os pagamentos (que na verdade são repasses de créditos para inserção de benefícios) deverão ocorrer de forma antecipada (pré-paga).

Dessa forma, **retificaremos** o texto do Item 13.1, do Anexo I (Termo de Referência) para:

> **13.1. O PAGAMENTO REFERENTE AO CRÉDITO DO BENEFÍCIO MENSAL será efetuado pela CONTRATANTE no formato pré-pago, respeitando o disposto na Lei nº. 14.442/2022 (Art. 3º, II), no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da respectiva Nota Fiscal, por meio de boleto bancário em favor da CONTRATADA.**

3. Como sabemos, o EMPATE FICTO permite que as Microempresas- ME e Empresas de Pequeno Porte- EPP, dentro das margens adotadas na referida lei, apresentem proposta de PREÇO INFERIOR à empresa inicialmente considerada vencedora, senão vejamos o que diz a Lei Federal nº 123/06:

> Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, OCORRENDO O EMPATE, proceder-se-á da seguinte forma:
>
> I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar PROPOSTA DE PREÇO INFERIOR ÀQUELA CONSIDERADA VENCEDORA do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.

De acordo com a lei, o exercício facultativo do direito de preferência conferido às ME e EPP deve respeitar dois requisitos básicos (cumulativos), além do regular o enquadramento da licitante nos respectivos regimes empresariais, quais sejam:

a. oferecer proposta (ou lance) igual ou até 10% ou 5%, no caso do pregão, superior a menor proposta apresentada; e

b. COBRIR a proposta ofertada pela primeira colocada, demonstrando a vantajosidade de seu preço perante à Administração.

Ou seja, o direito de preferência (evidenciado no empate ficto) é VINCULADO à demonstração de vantajosidade econômica à Administração Pública, o que não reflete ao mesmo procedimento evidenciado no empate real (o que deve ser respeitado no presente certame).

Em resumo, as ME e EPP não devem ser privilegiadas nos processos licitatórios de modo incondicional, ignorando preceitos fundamentais do processo licitatório ao apresentar ofertas que NÃO SÃO MAIS VANTAJOSAS, aniquilando quaisquer chances de que as demais licitantes possam ser contratadas pela Administração Pública em razão de seu mérito.

Outrossim, a realização de sorteio exclusivamente entre ME e EPP é hipótese não prevista em lei. Pelo contrário, a lei regulamenta apenas a possibilidade de empate FICTO, dentro de certas circunstâncias, o que nada se compara a realização de sorteio fechado somente entre ME e EPP.

Deste modo, sendo impossível de se falar em tratamento diferenciado para ME's e EPP's, é correto entender que o desempate seguirá o disposto no art. 17 do Decreto 8.241/14, onde as empresas licitantes deverão comprovar o atendimento dos referidos incisos através de documentação, prestigiando a participação de todas as licitantes, independentemente de sua constituição societária, a fim de conferir legalidade e, consequentemente, evitar qualquer restrição ao caráter competitivo do certame?

RESPOSTA: Não há nada que esclarecer neste ponto, haja vista que as regras editalícias previstas no Item 11, do Instrumento Convocatório no tocante à participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estão suficientemente claras e em consonância com a legislação de regência.

4. O item 10.5 do edital, solicita o envio de arquivo Excel com a planilha de proposta de preços, porém, ao analisarmos o edital, não localizamos nenhum outro anexo que faça referência a essa exigência. Diante disto, questionamos: Qual arquivo Excel deve ser considerado?

10.5. A empresa vencedora, deverá enviar junto com os documentos solicitados no item 10.4. o arquivo Excel com a planilha de proposta de preços, para a Comissão de Seleção através do e-mail: licitacao@rtve.org.br;

RESPOSTA: Basta que a empresa apresente em formato Excel a planilha inserida no modelo da proposta de preços (Anexo VIII).

DETALHAMENTO DO OBJETO

Item	Descrição do Objeto	Quant.	Taxa de Administração (%)	Valor Unitário	Valor Total
				R$	R$

Goiânia, 24 janeiro de 2023.

Graziela Borges

Comissão de Seleção – Fundação RTVE